



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033300-87.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MARIA DAS DORES REZENDE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do demandado e julgaram prejudicado o recurso da demandante. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1033300-87.2024.8.26.0100

APELANTES: MARIA DAS DORES REZENDE e ITAÚ UNIBANCO S/A

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9118

BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de procedência parcial. Insurgência das partes

RECURSO DO DEMANDADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Alegação de conformidade dos juros remuneratórios com o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Acolhimento. Limite que diz respeito exclusivamente aos juros, não se confundindo com o CET, que também abrange outras verbas. Juros que, no caso concreto, não superam o referido limite. Precedentes Jurisprudenciais. Sentença reformada. Sucumbência invertida, observada a gratuidade da justiça concedida à demandante. Apelação provida.

RECURSO DA DEMANDANTE. Pretensão de repetição do indébito em dobro e majoração dos honorários sucumbenciais. Pedidos prejudicados em razão do provimento do recurso do demandado. Apelação prejudicada.

RECURSO DO DEMANDADO PROVIDO E RECURSO DA DEMANDANTE PREJUDICADO.

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença (fls. 302/309), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de empréstimo consignado movida por MARIA DAS DORES REZENDE em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, *“para determinar ao réu proceda ao recálculo das prestações atinentes ao empréstimo consignado pactuado entre as partes contrato n. 243137577-, a fim de limitar o custo efetivo total do dinheiro (CET) para montante correspondente a 2,14% ao mês, nos moldes da fundamentação”*.

Diante da sucumbência, o demandado foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários

advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais (fls. 312/321), a demandante aduz, em síntese, que: **(i)** faz jus à repetição em dobro do indébito; e **(ii)** os honorários sucumbenciais devem ser fixados por equidade em, pelo menos, R\$1.000,00.

Recurso tempestivo. Suspensão o preparo (JG: fl. 39).

Contrarrazões (fls. 337/343).

Já o demandado, em seu recurso (fls. 322/326), sustenta, em suma, a legalidade da taxa de juros pactuada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 327/328).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso do demandado comporta provimento, prejudicado o recurso da demandante.

Com efeito, a expressão “*custo efetivo*” prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 não se confunde com o “*custo efetivo total (CET)*”, que abrange, além dos próprios juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas administrativa, conforme prevê o art. 1º da Resolução BACEN nº 3.517/2007:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

O “*custo efetivo*” descrito na norma compreende, portanto, apenas os juros remuneratórios, excluídas as demais rubricas que compõem o “*custo efetivo total (CET)*”.

Não se verifica, portanto, qualquer violação à referida norma, posto que a taxa de juros do contrato em análise não supera o limite de **2,14%** imposto para o período da pactuação (junho/2014 – fls. 76/79)¹, não havendo qualquer impeditivo para que o CET supere esse percentual em decorrência dos outros encargos.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS - Sentença de improcedência – Inexistência de irregularidade na contratação e abusividade na taxa de juros remuneratórios – Irresignação da autora – Alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) não pode ser superior a 3,06% a.m. – Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS/PREV, editada com fundamento no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.820/03 que, em seu art. 16, III, limita a taxa de juros remuneratórios aplicada aos cartões de crédito – Taxa de juros firmada entre as partes que não extrapola o limite fixado na Instrução Normativa – Diferença entre “Custo Efetivo” e ‘Custo Efetivo Total (CET)’ – Entendimento desta C. Câmara no sentido de que a expressão ‘custo efetivo’, adotada pelo art. 16, III, se refere apenas aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total CET da operação, no qual se incluem todos os encargos, conforme previsto na Resolução Bacen nº 3.517/2007 – Abusividade não reconhecida – Sentença mantida. Nega-se provimento ao

¹ Limite estabelecido na Portaria INSS/PRES nº 623/2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso” (Apelação Cível nº 1017528-98.2022.8.26.0506;
Relator: Sidney Braga; 19ª Câmara de Direito Privado; d.j.
13/05/2024) (destaques nossos).

Constatada a legalidade dos juro, reputam-se prejudicadas as alegações recursais da demandante.

Ante o exposto pelo meu voto, **julgo prejudicada a apelação da demandante e dou provimento à apelação do demandado**, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Invertida a sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita concedida (fl. 39).

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR